

## **Decreto-Lei n.º 312/89**

**de 21 de Setembro**

Torna-se necessário aplicar às carreiras do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas os Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas é o constante do mapa 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Os lugares de contador-chefe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas são providos por escolha, em comissão de serviço, pelo período de três anos, mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral, de entre:

- a*) Pessoal da carreira técnica superior de categoria não inferior à 1.ª classe, com elevados conhecimentos, experiência profissional e capacidade de chefia;
- b*) Pessoal da carreira técnica de categoria não inferior a contador-verificador especialista, com três anos de serviço efectivo na categoria e elevados conhecimentos, experiência profissional e capacidade de chefia, ou categoria não inferior à 1.ª classe, desde que habilitado com curso superior de Gestão ou Contabilidade e exerça funções na Direcção-Geral do Tribunal de Contas ou nas secções regionais do Tribunal de Contas há mais de cinco anos;

- c) Pessoal da carreira técnica superior e da carreira técnica que exerça ou tenha exercido durante dois anos funções de contador-chefe na Direcção-Geral do Tribunal de Contas ou nas Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º — 1 — O recrutamento para as categorias da carreira de contador-verificador far-se-á nos seguintes termos:

- a) Contador-verificador especialista principal e contador-verificador especialista, de entre, respectivamente, os contadores-verificadores especialistas e contadores-verificadores principais com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Contador-verificador principal e contador-verificador de 1.ª classe, de entre, respectivamente, os contadores-verificadores de 1.ª classe e contadores-verificadores de 2.ª classe com o mínimo de três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- c) Contador-verificador de 2.ª classe, de entre os contadores-verificadores estagiários, remunerados pela letra J, classificados com aproveitamento na selecção a levar a efeito no final do estágio de ingresso previsto no Despacho Normativo n.º 72/89, de 2 de Agosto, e em função da respectiva lista classificativa (\*).

2 — O ingresso na carreira de contador-verificador é condicionado pela frequência de estágio, nos termos do Despacho Normativo n.º 72/89, de 2 de Agosto (\*).

3 — O recrutamento dos contadores-verificadores estagiários far-se-á, mediante concurso, de entre os diplomados pelas escolas superiores de Gestão e Contabilidade ou com habilitação equivalente, não podendo o número de estagiários ultrapassar em mais de 30% o número de lugares vagos existentes na categoria de contador-verificador de 2.ª classe.

---

(\*) Rectificação publicada no *Diário da República*, I Série, n.º 251 (2.º Suplemento), de 31 de Outubro de 1989.

4 — À carreira de contador-verificador aplica-se em tudo o mais o disposto na lei geral relativamente à carreira técnica.

Art. 4.º — 1 — O recrutamento para as categorias da carreira de contador-verificador-adjunto faz-se nos seguintes termos:

- a) Contador-verificador-adjunto especialista de 1.ª classe e contador-verificador-adjunto especialista, de entre, respectivamente, as categorias de especialista e principal com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Contador-verificador-adjunto principal e contador-verificador-adjunto de 1.ª classe, de entre, respectivamente, as categorias de 1.ª classe e 2.ª classe com o mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- c) Contador-verificador-adjunto de 2.ª classe, de entre diplomados com curso de formação técnico-profissional de duração não inferior a três anos, para além dos nove anos de escolaridade, ou habilitados com o 11.º ano de escolaridade, acrescido de um curso de formação profissional a ministrar no período de nomeação provisória.

2 — A duração, o programa e o currículo do curso a que se refere a alínea c) do número anterior serão definidos por portaria do Ministro das Finanças.

3 — À carreira de contador-verificador-adjunto aplica-se em tudo o mais o disposto na lei geral relativamente à carreira técnica profissional, nível 4.

Art. 5.º — 1 — Os contadores-chefes de nomeação definitiva transitam para a categoria de contador-verificador especialista principal.

2 — Os contadores-chefes que à data da entrada em vigor do presente diploma estejam providos em comissão de serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 79/84, de 9 de Março, cessam as respectivas comissões de serviço no prazo de 30 dias contados da mesma data.

3 — Os contadores-chefes das Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira nomeados em comissão de serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, cessam as respectivas comissões de serviço no prazo de 30 dias a partir da data da entrada em vigor das portarias de aplicação do presente diploma àquelas Secções Regionais.

4 — As demais categorias da carreira de contador-verificador do grupo de pessoal técnico são revalorizadas nos termos decorrentes do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 6.º O pessoal provido nas carreiras de contador-verificador auxiliar e de técnico auxiliar, extintas pelo presente diploma, transita para a carreira de contador-verificador-adjunto, em categoria remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior, se não houver coincidência de remuneração.

Art. 7.º — 1 — A revalorização da carreira de contador-verificador do grupo do pessoal técnico e dos contadores-chefes far-se-á nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

2 — A transição dos contadores-verificadores auxiliares e técnicos auxiliares para a carreira de contador-verificador-adjunto far-se-á nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

3 — As transições resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, às restantes carreiras do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas far-se-ão nos termos nele previstos.

Art. 8.º — 1 — Os mapas de pessoal relativos a cada uma das Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira serão revistos por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do juiz da respectiva secção regional, obtida a anuência do presidente do Tribunal de Contas, para efeitos de aplicação do presente diploma, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/86, de 30 de Abril.

2 — O disposto nos artigos 5.º a 7.º é igualmente aplicável às revalorizações e transições a efectuar nas Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Ma-

deira, com a publicação das portarias previstas no número anterior.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 8 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



Mapa 1 a que se refere o artigo 1.º (\*)

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	-	Direcção.	—	Director-geral . . . . .	1	—
				Subdirector-geral . . . . .	1	—
Pessoal técnico superior	-	Estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica, financeira ou outra no âmbito das atribuições dos serviços da DGTC, nomeadamente dos sistemas de fiscalização e controlo adoptados pelo Tribunal de Contas, procedendo, se necessário, a inspecções, inquéritos ou averiguações no local.	Técnica superior	Contador-geral do Arquivo Geral e Biblioteca.	1	—
				Contador-chefe . . . . .	21	C
				Chefe de repartição . . . . .	1	D
				Assessor principal . . . . .	5	A
				Assessor . . . . .	10	B
Pessoal técnico superior	-	Actividades na área de análise funcional, orgânica e programação inerentes ao assessor informático, analista de sistemas e de aplicações, programador de sistemas, conforme decorre dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Let n.º 110-A/81, de 10 de Maio.	Técnica superior de informática	Técnico superior de 1.ª classe . . . . .	20	C
				Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	21	D
				Técnico superior estagiário . . . . .	22	E
				Técnico superior estagiário . . . . .	—	G
				Assessor principal . . . . .	1	A
				Assessor . . . . .	2	B
				Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe. Técnico superior estagiário . . . . .	9	C, D ou E ou G
Pessoal técnico superior	-	Biblioteca, arquivo, documentação e informação.	Técnica superior de BAD	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário.	2	A, B, C, D, E ou G

(\*) Rectificação publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 226 (Suplemento), de 30 de Setembro de 1989.

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Careira	Categoria	Número de lugares	Letra de venimento
Pessoal técnico	-	Trabalhos de natureza técnica respeitantes aos processos de fiscalização preventiva e ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas e ainda preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado, procedendo, se necessário, a inquéritos, inspeções ou averiguações no local.	Contador-verificador	Contador-verificador especialista principal.	15	C
				Contador-verificador especialista	20	D
				Contador-verificador principal	40	E
				Contador-verificador de 1.ª classe	40	F
				Contador-verificador de 2.ª classe	40	H
				Contador-verificador estagiário	-	J
Pessoal técnico-profissional	4	Tarefas de natureza técnica referentes aos processos de fiscalização preventiva, ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas e à preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, procedendo, se necessário, a inquéritos, inspeções ou averiguações no local.	Contador-verificador-adjunto	Contador-verificador-adjunto especialista de 1.ª classe.	5	G
				Contador-verificador-adjunto especialista.	5	H
				Contador-verificador-adjunto principal.	14	I
				Contador-verificador-adjunto de 1.ª classe.	14	K
				Contador-verificador-adjunto de 2.ª classe.	18	L



Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de venimento
Pessoal técnico-profissional	4	Funções de intérprete e secretário e execução de traduções ou retroversões de textos e correspondência.	Tradutor-correspondente-intérprete	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	G, H, I, K ou L
		Funções de operação, controlo e segurança dos sistemas informáticos descritas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.	Operador	Operador-chefe, operador de consola, operador principal ou operador.	3	G, H, I ou J
	3	Relações públicas, atendimento e recepção do público.	Assistente de relações públicas	Assistente de relações públicas especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	I, J, L ou M
		Execução de trabalhos de aplicação de técnicas no âmbito da documentação.	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar de BAD especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I, J, L ou M
Pessoal administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	4	G
	3	Administração de pessoal, organização e contabilidade, património, economato, arquivo e expediente.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	3	I
				Primeiro-oficial	7	J
				Segundo-oficial	7	L
				Terceiro-oficial	7	M
2	Dactilografia e tratamento de texto.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	39	N, O ou S	
	Apoio administrativo.	Auxiliar técnico administrativo	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a) 7	N, O ou S	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar . . . . .	2	Condução e conservação de veículos.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros principal . . . . .	1	M
				Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	O ou Q
	1	Realizar, receber e encaminhar comunicações telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	N, Q ou S
				Vigilância das instalações, portaria, apoio aos serviços e transporte de correspondência.	Auxiliar administrativo	1
				Auxiliar administrativo principal	3	Q
				Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	10	S ou T

(a) A extinguir quando vagar.

**Mapa II anexo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4**

Contador-verificador principal . . . . .	F	Contador-verificador principal . . . . .	E
Contador-verificador de 1.ª classe . . . . .	H	Contador-verificador de 1.ª classe . . . . .	F
Contador-verificador de 2.ª classe . . . . .	J	Contador-verificador de 2.ª classe . . . . .	H
Contador-verificador estagiário . . . . .	J	Contador-verificador estagiário . . . . .	J